



ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS

Obrigações declarativas
e de pagamento



Este documento é interativo



No quadro das atividades em referência, com a alteração introduzida pelo art.º 198.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado (O.E.) para 2013, foram estabelecidas **novas regras** para os contribuintes que, até aqui, estavam dispensados da obrigação da liquidação do IVA nas transmissões de bens e prestações de serviços no âmbito das **atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias**.

Aos contribuintes que em 31 de dezembro de 2012 se encontravam isentos de IVA, ao abrigo do art.º 9.º do Código do IVA (CIVA) ou não estavam registados para efeitos fiscais no âmbito destas atividades, disponibilizamos, através deste folheto eletrónico interativo, informação essencial para o cumprimento das suas obrigações, decorrente da alteração introduzida pelo O.E. 2013 (revogação da alínea 33.ª do art.º 9.º do CIVA, bem como dos anexos A e B do mesmo Código).

Vejamos qual o universo de contribuintes abrangidos, o que fazem (tipo de operações), quais as suas obrigações e respetivos prazos.

Os contribuintes estão obrigados à apresentação da declaração de início de atividade ou da declaração de alterações, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- **Declaração de início de atividade** – se realizam ou pretendem realizar transmissões de bens ou prestações de serviços no âmbito das atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, independentemente da sua dimensão económica, ainda que se trate de operações com carácter acessório, com recurso à sua mão-de-obra e equipamentos e caso não se encontrem ainda registados para efeitos de IVA;
- **Declaração de alterações** – se realizam qualquer uma daquelas atividades e não as declararam nos elementos constantes da sua declaração de início de atividade.

Os contribuintes que, em 1 de abril, se encontravam obrigados à apresentação da declaração de início ou de alterações de atividade podem cumprir essa obrigação, sem qualquer penalidade, **até ao dia 31 de outubro de 2013*** ([Despacho n.º 218/2013.XIX, de 30 de maio, do SEAF](#)). No entanto, essas **declarações produzem os seus efeitos** à data da entrada em vigor do novo regime, ou seja, em **1 de abril de 2013**. [Consultar OFC 30143/2013, de 13 de março](#).

* **Prorrogado até 31 de janeiro 2014 por [Despacho n.º 486/2013-XIX](#)**

Importa esclarecer que as novas regras só se aplicam caso se verifique, por parte dos contribuintes, o exercício de uma atividade, tal como vem definido no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ([CIRS](#)) no [n.º 4 do art.º 4.º](#), respeitando as condições dos [n.º s 2 e 3 do mesmo artigo](#), e no [art.º 2.º do CIVA](#). Encontram-se, por isso, abrangidas **as transmissões de bens ou prestações de serviços no âmbito das atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias** exercidas de um modo independente, com carácter de habitualidade e que configurem uma atividade económica, designadamente, as seguintes:



- a) As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
- b) Caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados diretamente ou por terceiros;
- c) Explorações de marinhas de sal;
- d) Explorações apícolas;
- e) Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas atividades.

Assim,

- **Em sede de IVA**

O exercício daquelas atividades de um modo independente e com regularidade constitui uma atividade económica, sujeita a IVA, que pode beneficiar de taxa reduzida, tanto nas aquisições de bens ou serviços como nas transmissões correspondentes, em conformidade, nomeadamente, com as verbas [4 e 5 da lista I anexa ao CIVA](#).

- **Em sede de IRS**

Os rendimentos gerados pela prática dessas atividades, os subsídios, as subvenções, bem como as ajudas da P.A.C. (Política Agrícola Comum) da União Europeia e ainda os rendimentos obtidos nos atos isolados que não resultem de uma prática previsível ou reiterada, constituem rendimentos da categoria B do IRS.

No entanto, **são excluídos de tributação em IRS** os rendimentos resultantes de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos de outras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS (indexante de apoios sociais) ou seja € 22.637,88¹. Esta não sujeição é aferida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) através da declaração modelo 3 de IRS apresentada pelo contribuinte.

AS QUESTÕES MAIS FREQUENTES

Onde posso entregar a declaração de início/alteração de atividade?

A declaração de início/alteração de atividade pode ser entregue através do [Portal das Finanças](#), em sessão segura, indicando o número de identificação fiscal e a senha de acesso e procedendo do seguinte modo:

[Início > Cidadãos > Entregar > Declarações > Atividade > Início/alteração de Atividade](#)

¹ Atualmente, € 22 637,88 = € 419,22 x 12 x 4,5 (n.º 4 do art.º 3.º do CIRS)



As declarações podem ainda ser entregues em qualquer serviço de finanças ou nas lojas do cidadão, sem necessidade de preenchimento de impressos, sendo a informação recolhida diretamente para o sistema de registo de contribuintes.



[Consulte aqui o folheto de início de atividade](#)

Com a entrega da **declaração de início de atividade**, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) comunica oficiosamente, por via eletrónica, à Segurança Social, **o início de atividade**.

Em que regime poderei ficar enquadrado, para efeitos de IRS?

Em função dos elementos constantes da declaração de início de atividade, poderá ficar enquadrado num dos dois regimes de determinação do rendimento da categoria B:

Regime Simplificado

Regime de Contabilidade Organizada

O enquadramento inicial em cada um dos regimes atrás referidos efetua-se com base na soma do valor ilíquido esperado das vendas e prestações de serviço ou outros rendimentos que previsivelmente seriam obtidos se a atividade fosse desenvolvida durante todo o ano.

Formas de determinação do rendimento:

Regime Simplificado - Se a soma dos valores inscritos no campo 18 (volume de vendas anual estimado) e no campo 19 (valor anual ilíquido dos restantes rendimentos da categoria B) for igual ou inferior a € 150.000;

Regime de Contabilidade Organizada - Se a soma dos valores inscritos no campo 18 (volume de vendas anual estimado) e no campo 19 (valor anual ilíquido dos restantes rendimentos da categoria B) for superior a € 150.000.

Se ficar excluído de tributação em IRS, não tenho obrigações para efeitos deste imposto?

Embora excluídos de tributação, os “agricultores” ficam sujeitos a determinadas obrigações:

- Entregar a declaração de início/alterações ou cessação de atividade;
- Entregar a declaração modelo 3 do IRS com os anexos B ou C, conforme o seu enquadramento, durante o mês de maio do ano seguinte, por transmissão eletrónica de dados;
- Entregar a declaração mensal de rendimentos, caso paguem ou coloquem à disposição rendimentos de trabalho dependente ou a declaração anual modelo 10, sempre que paguem rendimentos de outra natureza;

- Emitir fatura, fatura/recibo ou fatura simplificada, nos termos do Código do IVA, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços realizada.

E no ato isolado?

A prática de um ato isolado não implica a entrega de declaração de início de atividade se o valor da operação for igual ou inferior a € 25.000 (n.º 3 do art.º 31.º do CIVA). Se o valor da operação for superior a € 25.000, deve entregar a declaração de início de atividade, nos locais acima indicados.

Deve sempre englobar o valor do Ato Isolado na declaração de IRS.

Deve também liquidar o IVA na fatura que está obrigado a emitir. O respetivo pagamento é efetuado em qualquer Serviço de Finanças, até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação, através do impresso de pagamento modelo P2 ou através do [Portal das Finanças](#), procedendo do seguinte modo:

[Início](#) ► [Cidadãos](#) ► [Pagar](#) ► [Documentos de Pagamento](#) ► [IVA](#) ► [Guia de Pagamento P2](#), devendo para o efeito indicar o seu número de identificação fiscal e ter em seu poder a necessária senha de acesso ao Portal das Finanças.

No caso destas atividades, face aos elementos que indicar na declaração de início de atividade, em que regime de IVA posso ser enquadrado?

Pode ficar enquadrado num dos seguintes regimes de IVA:

Regime Especial de Isenção do art.º 53.º	Regime Normal de Tributação
<p>Fica enquadrado em “IVA - Regime de isenção do art.º 53.º” se reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não possua, nem seja obrigado a possuir contabilidade organizada, para efeitos de IRS; • Não pratique operações de importação, exportação ou atividades conexas; • Não efetue transmissões de bens ou prestações de serviços previstas no anexo E do CIVA (Lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis); • Não indique um volume de negócios², para o ano civil, superior a € 10.000. 	<p>Fica enquadrado no regime normal, se reunir os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não reúna qualquer dos requisitos do art.º 53.º do CIVA, ou reunindo essas condições • Exerça a opção pela aplicação do regime normal.

² No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua atividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efetuada relativa ao ano civil. Quando o período em referência for inferior ao ano civil deve converter-se o volume de negócios relativo a esse período num volume de negócios anual correspondente. [Consultar OFC 30138/2012, de 27 de dezembro](#)

Se ficar enquadrado no regime especial de isenção, ao abrigo do art.º 53 do CIVA, não liquidará IVA nas operações ativas (prestações de serviços e/ou transmissões de bens) mas, em contrapartida, não terá direito à dedução do IVA suportado nas aquisições de bens e/ou serviços - isenção incompleta.

Se ficar enquadrado no regime normal, liquidará IVA nas transmissões de bens e nas prestações de serviços, podendo exercer o direito à dedução do IVA suportado nas aquisições de bens ou serviços inerentes ao exercício da atividade, com exclusão das previstas no art.º 21.º do CIVA.

Posso optar pelo regime de IVA de Caixa?

De acordo com o disposto no art.º 1.º do regime de IVA de caixa aprovado pelo [art.º 2.º da Lei nº 71/2013, de 30 de maio](#), podem optar pelo regime os sujeitos passivos de IVA que reúnam os seguintes requisitos:

- O volume de negócios do ano civil anterior não exceda o montante de € 500.000;
- Não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no art.º 9.º e não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no art.º 53.º, ou pelo regime de pequenos retalhistas a que se refere o art.º 60.º, todos do Código do CIVA;
- Estejam registados para efeitos de IVA há, pelo menos, 12 meses;
- Tenha a sua situação tributária regularizada e sem quaisquer obrigações declarativas em falta.

A opção pode ser feita, mediante comunicação à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças, até **31 de outubro** de cada ano, produzindo efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte. [Consultar OFC 30150/2013, de 30 de agosto](#)



Quais são as obrigações decorrentes do meu enquadramento em IVA?

Conforme o regime do IVA em que ficou enquadrado, deve cumprir com as respetivas obrigações (declarativas e de pagamento) que se enunciam:

No Regime Especial de Isenção do art.º 53.º

Declaração de alterações:

- Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios superior a € 10.000;
- No prazo de 15 dias após:
 - O momento em que deixe de se verificar qualquer dos demais requisitos

referidos no art.º 53.º; ou

- A ocorrência de qualquer alteração aos dados constantes no registo de contribuinte;

Declaração de cessação, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, quando deixar de exercer a atividade³;

- Obrigatoriedade de emissão de fatura, fatura simplificada ou fatura-recibo com a menção “IVA - regime de isenção”;
- Comunicação à AT, até dia 25 de cada mês, as faturas emitidas no mês anterior;
- Dispensa das demais obrigações decorrentes do Código do IVA, incluindo a de liquidar imposto;
- Enquanto produtor agrícola, ainda que excluído da obrigação de emissão de documentos de transporte (DT) para o transporte de bens por si produzidos, deve fazer-se acompanhar de documento que comprove tal situação. Se, pelo contrário, transportar bens ou produtos que não resultaram da sua própria produção, tem que proceder à emissão do respetivo DT. Fica dispensado da comunicação, se o volume de negócios do ano anterior for inferior a €100.000.

Para mais informação sobre documentos de transporte, consulte [aqui as FAQ relativas aos documentos de transporte](#)

No Regime Normal de Tributação

Obrigações declarativas

- Declaração de alterações, sempre que ocorra qualquer alteração aos dados constantes no registo, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração;
- Declaração de cessação, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, quando deixar de exercer a atividade⁴;
- Declaração periódica, nos seguintes prazos estabelecidos no artigo 41.º do CIVA:
 - Se enquadrado no regime trimestral, até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações;

³ Quando deixar de exercer uma determinada atividade para iniciar outra diferente, a declaração a entregar é a declaração de alterações e não a de cessação.

⁴ Quando deixar de exercer uma determinada atividade para iniciar outra diferente, a declaração a entregar é a declaração de alterações e não a de cessação.



- Se enquadrado no regime mensal, até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações.

- Declaração recapitulativa, quando efetue transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos de outros Estados-membros;
- Os anexos à declaração anual de Informação Empresarial Simplificada (IES) que se mostrem devidos, se tiver contabilidade organizada. Há dispensa da entrega dos anexos, se estiver no regime simplificado do IRS.
- Comunicação à AT, até dia 25 de cada mês, as faturas emitidas no mês anterior

Obrigações de pagamento e faturação

- Obrigação de liquidar o IVA nas operações que realiza;
- Obrigação de pagamento do IVA apurado na declaração periódica (o pagamento é efetuado no prazo da entrega da declaração periódica);
- Obrigação de emitir fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada, que devem ser processadas por uma das seguintes formas:
 1. Por sistemas informáticos, devendo todas as menções obrigatórias ser inseridas pelo respetivo programa de faturação;
 2. Pré-impressa em tipografias autorizadas pelo Ministro das Finanças;
 3. Por via eletrónica (fatura eletrónica), sob reserva de aceitação pelo destinatário, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade para efeitos de auditoria, considerando-se cumpridas essas exigências se adotada, nomeadamente, uma assinatura eletrónica avançada ou um sistema de intercâmbio eletrónico de dados;
 4. As faturas simplificadas podem ainda ser emitidas por outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações, desde que contenham os elementos referidos no [n.º 2 do art.º 40.º do CIVA](#).

Outras obrigações:

- Obrigação de possuir caixa postal eletrónica e de comunicá-la à AT no prazo de 30 dias a contar da data do início de atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA, quando o mesmo ocorra por alteração.

Como aderir às notificações eletrónicas?

O procedimento de adesão é efetuado no Portal das Finanças em: www.portaldasfinancas.gov.pt, selecionando a opção [notificações eletrónicas](#).

Os contribuintes que já tenham caixa postal eletrónica podem subscrever a entidade AT na [Via CTT](#). A adesão só é concluída com a aceitação expressa no [Portal das Finanças](#), pelo que, mesmo os contribuintes que subscrevem a entidade AT na Via CTT serão direcionados para o mesmo Portal. Para mais esclarecimentos sobre notificações eletrónicas, recomendamos a visualização dos seguintes vídeos disponíveis no Portal das Finanças - [A AT no Youtube](#):

- Apresentação do Serviço;
- Adesão para Contribuintes sem ViaCTT ativa;
- Adesão para Contribuintes com ViaCTT ativa.

Quais são os livros de registo que devo utilizar? Quando e como devo efetuar os lançamentos?

Caso não tenha contabilidade organizada, deve possuir os seguintes livros de registo:

- Modelo 2 (livro de registo de matérias-primas e de consumo)
- Modelo 4 (livro de registo de vendas de produtos fabricados)
- Modelo 5 (livro de registo de serviços prestados)
- Modelo 6 (livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento)
- Modelo 7 (livro de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de dezembro de cada ano) e ainda:
 - Livro de registo do movimento de produtos, gado e materiais;
 - Livro de registo de imobilizações.

Os livros podem ser substituídos pelos livros e demais elementos de escrita exigidos pelo sistema adoptado na Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas (RICA) ou pelas listagens do Sistema Gestagro, independentemente de estar integrado na referida rede de escrituração. Os livros referidos obedecem às seguintes regras:

- Os lançamentos deverão ser efectuados no prazo máximo de 60 dias;
- As importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro, destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e escrituradas no respetivo livro, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua receção, sem contudo exceder a apresentação da conta final relativa ao trabalho prestado.

You
Tube



Lista I anexa ao CIVA:

4 - Prestações de serviços silvícolas:

4.1 - Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos, realizadas em explorações agrícolas e silvícolas.

4.2 - Prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, designadamente as seguintes:

- a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte;
- b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas;
- c) O armazenamento de produtos agrícolas;
- d) A guarda, criação e engorda de animais;
- e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;
- f) A assistência técnica;
- g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;
- h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;
- i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.

5 - As transmissões de bens efetuadas no âmbito das seguintes atividades de produção agrícola:

5.1 - Cultura propriamente dita:

5.1.1 - Agricultura em geral, incluindo a viticultura;

5.1.2 - Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;

5.1.3 - Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros. Exceção-se as atividades agrícolas não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha caráter meramente acessório, designadamente as culturas hidropónicas e a produção em vasos, tabuleiros e outros meios autónomos de suporte.

5.2 - Criação de animais conexas com a exploração do solo ou em que este tenha caráter essencial:

5.2.1 - Criação de animais;

5.2.2 - Avicultura;

5.2.3 - Cunicultura;

5.2.4 - Sericicultura;

5.2.5 - Helicicultura;

5.2.6 - Culturas aquícolas e piscícolas;

5.2.7 - Canicultura;

5.2.8 - Criação de aves canoras, ornamentais e de fantasia; laboratório.

5.3 - Apicultura.

5.4 - Silvicultura.

5.5 - São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.



COMO COMUNICAR COM A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA – AT

Para comunicar com a AT, através do Portal das Finanças, pode solicitar a respetiva senha de acesso em www.portaldasfinancas.gov.pt através da opção **Novo utilizador**, no lado direito do ecrã do computador, e preencher o formulário de adesão com os seus dados pessoais, nos termos que lhe são solicitados.

Pode, também, autorizar a AT a proceder ao envio de mensagens facultativas e de apoio ao cumprimento voluntário, através de SMS e de e-mail. Este serviço é totalmente gratuito, de carácter pessoal e confidencial. No entanto, para que nos seja possível prestá-lo de forma segura, necessitamos que fiabilize o seu e-mail e o seu número de telemóvel.

Logo que o pedido da senha é efetuado, são disponibilizados automaticamente dois códigos:

- para fiabilização de telemóvel, por SMS;
- para fiabilização de e-mail, por correio eletrónico.

Estes códigos só podem ser confirmados no Portal das Finanças em **Cidadãos > Outros Serviços > Confirmação de Contactos** após a receção da senha de acesso ao Portal das Finanças, que é enviada pelo correio, em envelope-mensagem, para o domicílio fiscal.

PARA MAIS INFORMAÇÕES:

- Contacte o **Centro de Atendimento Telefónico (CAT) da Autoridade Tributária e Aduaneira**, através do n.º 707 206 707, todos os dias úteis das 08H30 às 19H30
- Consulte os **folhetos informativos** no Portal das Finanças
- Consulte a página **Tax System in Portugal**, em inglês
- Dirija-se a um **Serviço de Finanças**

